



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT**  
**Estado de Mato Grosso**  
**CNPJ 15.023.906/0001-07**

Publicado no Diário Oficial de Contas  
(DOC/TC-MT)  
Edição nº 2509 Pág(s). 15  
De 14/06/2022 a 15/06/2022  
Valza N. Martins

**LEI Nº 2.732/2022**

**SÚMULA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 1.953/2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autoria:** Executivo Municipal.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, **VALDEMAR GAMBA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Fica alterada a redação do artigo 9º, em seus incisos I e IV e em seu Parágrafo 1º, revoga-se o II, da Lei Municipal nº 1.953/2011, que passará a ter a seguinte redação:

**Art. 9º** Serão concedidos, aos estagiários dos órgãos da Administração Pública Municipal, mencionados no Art. 1º, caput, desta Lei, os seguintes benefícios:

**I** - bolsa-auxílio, considerando-se jornada de 40 (quarenta) horas semanais:

**a)** 40% (quarenta por cento) do valor do salário mínimo, se estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

**b)** 70% (setenta por cento) do valor do salário mínimo, se estudantes da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular; e

**c)** 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo, se estudantes do ensino superior.

**II** - *revogado*;

**III** - recesso remunerado de 30 (trinta) dias sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano e que haja pagamento de bolsa-auxílio, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

**IV** - no caso de jornada superior ou inferior a 40 (quarenta) horas semanais, a bolsa auxílio será aumentada, ou diminuída, proporcionalmente ao número de horas efetivamente trabalhadas.

**§ 1.º** - O valor da bolsa-auxílio obrigatório quando se tratar de estágio não obrigatório e facultativo quando se tratar de estágio curricular obrigatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT**  
**Estado de Mato Grosso**  
**CNPJ 15.023.906/0001-07**

**Art. 2º-** Revoga o inciso XI do artigo 5º, da Lei Municipal nº 1.953/2011.

.....  
**Art. 5º.** .....

**XI** – (*revogado*).

.....  
**Art. 3º-** Fica alterada a redação do § 1º do artigo 12 da Lei Municipal nº 1.953/2011, que passará a ter a seguinte redação:

.....  
**Art. 12.** .....

**§ 1º** - Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto total de servidores efetivos existentes no Poder Executivo Municipal.

.....  
**Art. 4º-** Os demais dispositivos da Lei Municipal nº 1.953/2011 permanecerão em vigor.

**Art. 5º-** Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a reedição da Lei Municipal nº 1.953/2011, com as alterações da presente Lei.

**Art. 6º-** A presente Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º-** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA- MT, em 13 de Junho de 2022.**

  
**VALDEMAR GAMBA**  
**Prefeito Municipal**





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

# Diário Oficial de Contas

## Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 11 Nº 2509

Divulgação terça-feira, 14 de junho de 2022

– Página 15

Publicação quarta-feira, 15 de junho de 2022

A audiência foi gravada em mídia digital encartada nos autos juntamente com o relatório final.

Finalizado e relatado os trabalhos, lavraram o relatório final, a Comissão Processante Permanente, quanto ao ato de importunação sexual, opinou por não haver elementos probantes suficientes para imputar a materialidade dos fatos, quicá a autoria.

Em relação à denúncia de comportamento desidioso e imperícia durante o exercício da profissão, bem como, quanto em aos elementos juntados posteriormente aos autos, consigna-se que nada foi apurado, demonstrando omissão quanto a tal irregularidade.

Sendo síntese do necessário, passo à análise.

ü DO MÉRITO

Inicialmente, os processos administrativos, seja sindicância ou PAD, são instrumento de que dispõe a autoridade administrativa para apurar a responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

O relatório final da Comissão Processante entendeu que não existem provas capaz de imputar conduta de importunação sexual em desfavor da investigada, neste entendimento "não há convicção desta comissão quanto até mesmo materialidade da conduta, quicá quanto a autoria, pelo que não há como tipificar a infração"

Assim, após analisar o fato imputado de importunação sexual, indicou-se que a investigada deveria ser absolvida, e por consequência, o processo deveria ser arquivado.

De fato, em relação à referida conduta, atento ao processo e elementos colhidos, entendo por inexistente elementos probatórios suficientes para configurar a materialidade do suposto ato.

Corroborar com isso, que a suposta vítima encartou aos autos um Termo de Declaração Policial, em seu nome, cujo narra-se que "[...] indagada se Lucineide de Almeida Dias, tocou em sua genitália ou em qualquer parte de seu corpo, vindo a sentir-se ofendida, declarou que não;".

Ademais, a declaração foi retificada pela então vítima durante a oitiva em audiência de instrução.

Ato contínuo, durante a audiência de instrução, os únicos elementos apontado em desfavor da indiciada em relação ao fato em questão, foram rumores de que a importunação teria ocorrido, não havendo ninguém que fosse capaz de testemunhar a fatídica.

Assim, inexistindo provas sólidas para a formação do convencimento, à medida que se mostra adequada, em respeito aos princípios constitucionais e administrativos, é o acolhimento do parecer da Comissão e por consequência o arquivamento do Processo no que tange os fatos de importunação sexual.

Doutro norte, a denúncia que provoca o presente processo, além da importunação sexual, imputa em desfavor da Servidora investigada, falta de urbanidade e tratamento desidioso em relação à um munícipe em tratamento na unidade em que servidora investigada exercia sua função.

Segundo consta, a servidora teria dito a um paciente que "você tem que morrer", fatos que caso sejam apurados verdadeiros, podem configurar afronta às normas contidas no art. 160, incisos IV, IX e XI da Lei Municipal nº 382/1991.

Ademais, compulsando os autos, verifico que fora encartado Comunicação Interna (fls.66), sem numeração, expedido pela Servidora Pública Giselli Veloso dos Reis, que em resumo narra-se que um paciente com quadro de insuficiência renal, relatou que não gostaria de ser atendido pela enfermeira Lucineide Almeida Dias, vez que, a servidora o tratou muito mal, e lhe disse baixinho "você tem que morrer".

Anexo a Comunicação supramencionada, consta suposta declaração do paciente ofendido, em que narra a conduta da servidora Lucineide de Almeida Dias.

Pois bem, considerando a omissão da Comissão quanto a apuração destes fatos, mister relatar que o princípio da verdade material/real, é basililar em qualquer processo investigativo, administrativo ou não, indica que a autoridade encarregada de investigar, neste caso, a comissão, deve buscar o convencimento que mais se aproxime da realidade dos fatos.

Desse princípio decorre que a Administração tem o poder-dever de produzir provas a qualquer tempo, atuando de ofício ou mediante provocação, de modo a formar sua convicção sobre a realidade fática em apuração.

Outro instituto que deve ser evocado, é a obrigatoriedade da apuração de irregularidades, obrigação expressamente prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município - Lei nº 382/1991, in verbis:

Art. 187 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

A averiguação de suposta falta funcional constitui imperativo inescusável, não comportando discricionariedade, o que implica dizer que ao se deparar com elementos que denotem a ocorrência de irregularidade fica a autoridade obrigada a promover sua apuração imediata, sob pena de cometer crime de condescendência criminosa, previsto no art. 320 do Código Pena.

Desta forma, considerando o teor da denúncia, da Portaria de Instauração Nº 036/2021, bem como, por haver anexo aos autos elementos que denotam a ocorrência de irregularidades, e que não são elementos considerados "novos" ao processo, à Comissão, e à própria Defesa, sendo assim, a apuração de tais fatos é imprescindível, devendo a instrução do processo em relação a tal conduta ser iniciada de imediato.

ü CONCLUSÃO

Por todo exposto, ABSOLVO a senhora LUCINEIDE DE ALMEIDA DIAS, em relação ao fato de importunação sexual imputados em seu desfavor, o que se faz por não haver elementos probatórios cabais de materialidade.

Em relação as denúncia que, se verdadeira, podem configurar irregularidades previstas no art. 160, incisos IV, IX e XI da Lei Municipal nº 382/1991, DETERMINO a remessa dos autos à Comissão Processante, para que apure as condutas imputadas em desfavor da investigadas. Devendo inclusive, analisar todos os documentos encartados nos autos em relação à conduta, bem como, caso entenda necessário, realize nova audiência instrução.

Por fim, considerando que os fatos não apurados estão narrados na denúncia e que os elementos relacionado já foram analisado pela defesa às fls. 81/82, não se faz necessário a expedição de nova notificação à defesa.

Notifique-se a Comissão Processante, a servidora investigada, a advogada da parte e o Secretário da Pasta.

Publique em Diário Oficial.

Alta Floresta – MT, 02 de junho de 2022.

VALDEMAR GAMBA  
Prefeito Municipal

### LEGISLAÇÃO

LEI Nº 2.732/2022

SÚMULA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 1.953/2011, E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Executivo Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VALDEMAR GAMBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica alterada a redação do artigo 9º, em seus incisos I e IV e em seu Parágrafo 1º, revoga-se o II, da Lei Municipal nº 1.953/2011, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 9º Serão concedidos, aos estagiários dos órgãos da Administração Pública Municipal, mencionados no Art. 1º, caput, desta Lei, os seguintes benefícios:

I - bolsa-auxílio, considerando-se jornada de 40 (quarenta) horas semanais:

a) 40% (quarenta por cento) do valor do salário mínimo, se estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

b) 70% (setenta por cento) do valor do salário mínimo, se estudantes da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular; e

c) 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo, se estudantes do ensino superior.

II - revogado;

III - recesso remunerado de 30 (trinta) dias sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano e que haja pagamento de bolsa-auxílio, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

IV - no caso de jornada superior ou inferior a 40 (quarenta) horas semanais, a bolsa auxílio será aumentada, ou diminuída, proporcionalmente ao número de horas efetivamente trabalhadas.

§ 1º - O valor da bolsa-auxílio obrigatório quando se tratar de estágio não obrigatório e facultativo quando se tratar de estágio curricular obrigatório.

Art. 2º- Revoga o inciso XI do artigo 5º, da Lei Municipal nº 1.953/2011.

Art. 5º.

XI – (revogado).

Art. 3º- Fica alterada a redação do § 1º do artigo 12 da Lei Municipal nº 1.953/2011, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 12.

§ 1º - Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto total de servidores efetivos existentes no Poder Executivo Municipal.

Art. 4º- Os demais dispositivos da Lei Municipal nº 1.953/2011 permanecerão em vigor.

Art. 5º- Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a reedição da Lei Municipal nº 1.953/2011, com as alterações da presente Lei.

Art. 6º- A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º- Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA- MT, em 13 de Junho de 2022.

VALDEMAR GAMBA  
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.733/2022

SÚMULA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 2.172/2014, E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Executivo Municipal.